



CNE

CONSELHO
NACIONAL^D
EDUCAÇÃO

Relatório Técnico

Ciclos Curtos de Ensino
Superior

Assessoria técnica:
Ana Maria Canelas

agosto 2014

Título: Ciclos Curtos de Ensino Superior [Relatório Técnico]

Autor: Ana Maria Canelas (Assessoria Técnica e Científica do CNE)

Editor: Conselho Nacional de Educação (CNE)

Direção - David Justino, Presidente do Conselho Nacional de Educação

Coordenação - Manuel Miguéns, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Educação

Coleção: Estudos e Relatórios

Design Gráfico: Teresa Cardoso Bastos - Design Unipessoal, Lda.

Edição Eletrónica: setembro de 2014

ISBN: 978-972-8360-86-3

© CNE – Conselho Nacional de Educação
Rua Florbela Espanca – 1700-195 Lisboa
Telefone: 217 935 245 Fax: 217 979 093
Endereço eletrónico: cnedu@cnedu.pt
Sítio: www.cnedu.pt

ÍNDICE

- 004 Índice de siglas
- 005 Introdução
- 006 Organograma do sistema de ensino superior português
- 007 Ciclos curtos do ensino superior (CCES) – a construção de uma identidade
- 009 Breve caracterização dos CCES
- 011 Outros aspetos relevantes
- 015 Cursos de Especialização Tecnológica
- 016 Bibliografia
- Anexos
- 018 Comparação dos níveis de qualificação nacionais com o Quadro Europeu de Qualificações e o Quadro de Qualificações para o Ensino Superior
- 019 Quadro Nacional de Qualificações
- 020 Estrutura do *International Standard Classification of Education* (ISCED)
- 022 Qualificações típicas do Ensino Superior em Portugal (FHEQ) e os correspondentes níveis do Quadro Europeu de Qualificações (QEQ) e do Quadro Europeu de Qualificações para a área do Ensino Superior (QF-EHEA)
- 023 Decreto-Lei nº 43/2014, de 18 de março

Índice de siglas

| | |
|-------------------|--|
| CCES – | Ciclo Curto do Ensino Superior |
| CEDEFOP – | Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional |
| CET – | Curso de Especialização Tecnológica |
| CNE- | Conselho Nacional de Educação |
| CTSP – | Cursos Técnicos Superiores Profissionais |
| ECTS – | Sistema Europeu de Acumulação e Transferência de Créditos - <i>European Credit Transfer System</i> |
| EFTA – | Associação Europeia de Comércio Livre - <i>European Free Trade Association</i> |
| EFPP – | Ensino e Formação Profissional |
| EQF – | Quadro Europeu de Qualificações - <i>European Qualification Framework</i> |
| UE – | União Europeia |
| EURASHE – | Associação Europeia de Instituições do Ensino Superior - <i>European Association of Institutions in Higher Education</i> |
| EUROSTAT – | Autoridade Estatística da União Europeia |
| ISCED – | Classificação Internacional Normalizada da Educação (CITE) - <i>International Standard Classification of Education</i> |
| OCDE – | Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico |
| PME – | Pequenas e médias empresas |
| QF-EHEA – | Quadro Europeu de Qualificações para o Ensino Superior - <i>Qualification Framework in the European Higher Education Area</i> |
| QNQ – | Quadro Nacional de Qualificações |
| TIC – | Tecnologias da Informação e Comunicação |
| UNESCO – | Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - <i>United Nations Education, Scientific and Cultural Organization</i> |
| VET – | Educação e Formação Vocacional - <i>Vocational Education and Training</i> |

Introdução

O presente Relatório foi elaborado para sustentar o projeto de recomendação do CNE sobre a criação dos Cursos Superiores Técnicos Profissionais, através do Decreto-Lei nº 43/2014, de 18 de março, um novo tipo de formação superior de curta duração, não conferente de grau, a ser ministrada exclusivamente por unidades do Ensino Superior Politécnico – os Cursos Superiores Técnicos Profissionais.

Pretende-se neste Relatório Técnico sistematizar conceções, práticas e recomendações europeias na área das formações superiores de curta duração, tendo para tal sido realizada uma pesquisa documental sobre a situação atual e as orientações existentes sobre esta temática.

Ciclos Curtos do Ensino Superior (CCES) – a construção de uma identidade

A estratégia para a *Europa 2020* identifica o ensino superior como uma das áreas que mais diretamente pode contribuir para a criação de empregos e para o crescimento económico. Neste contexto, uma das metas acordadas pelos Estados Membros define que pelo menos 40% dos jovens com idades compreendidas entre os 30 e os 34 anos concluam o ensino superior, ou equivalente.

A Comissão Europeia definiu uma agenda para a modernização do sistema de ensino superior¹ na Europa, na qual se propõe: o alargamento da sua frequência, promovendo o acesso e diminuindo a retenção dos jovens pertencentes a grupos sociais menos favorecidos; o aumento da eficiência do sistema, através da melhoria das respetivas taxas de conclusão; e a redução do tempo necessário para completar com sucesso os cursos.

A fim de maximizar o contributo dos sistemas de ensino superior da Europa para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, são necessários progressos em alguns domínios-chave: aumentar a quantidade de graduados do ensino superior em todos os níveis; melhorar a qualidade e importância do desenvolvimento do capital humano no ensino superior; criar mecanismos de governação e financiamento eficazes que promovam a excelência; e reforçar o triângulo do conhecimento entre a educação, a investigação e as empresas.²

Neste sentido foram identificadas algumas questões políticas fundamentais a serem concretizadas pelos Estados-Membros e pelas instituições de ensino superior, das quais se realçam: desenvolver vias de progressão claras do ensino profissional e outros tipos de ensino para o ensino superior; incentivar uma maior aproximação junto de estudantes de grupos sub-representados e aprendentes não tradicionais, incluindo adultos; envolver os empregadores e as instituições do mercado de trabalho na conceção e execução dos programas e no apoio a uma experiência prática durante os cursos.

Já em 1973³ a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) definia os *Ciclos Curtos do Ensino Superior* como educação pós secundária de curta duração, com uma forte componente vocacional, geralmente promovida por instituições não universitárias do ensino superior.

¹ COM (2006) 208 final.

² COM (2011) 567 final

³ *Short-Cycle Higher Education. A search for Identity*. OCDE. 1973

Em 1976 Boudon e co-autores⁴ referiam que se nas sociedades industrializadas os salários e o reconhecimento social tendem a aumentar, em média, com o nível de escolaridade dos indivíduos, é natural portanto que cada estudante aspire a alcançar o maior nível educativo possível.

Neste sentido, se todos seguissem a mesma estratégia, o resultado seria o aumento da procura de altos níveis de qualificação, com o risco de não atender às necessidades de competências específicas do mercado de trabalho, o que poderia conduzir à desvalorização dos níveis de escolarização mais elevados, com consequências graves na empregabilidade dos diplomados.

Ainda segundo os mesmos autores, foi para evitar tais consequências que muitos países decidiram implementar novas tipologias de Ciclos Curtos de Ensino Superior (CCES), pois esta medida permitiria diminuir a pressão da procura sobre os cursos de licenciatura e mestrado do ensino superior.

Estas ofertas formativas estão representadas em muitos países europeus sendo que, em 2010 existiam 1 694 080 alunos a frequentar cursos de ciclo curto do ensino superior na União Europeia, em países da *European Free Trade Association* (EFTA) e na Turquia⁵.

Segundo Magda Kirsch e Yves Beernaert⁶ os Cursos de ciclo curto do ensino superior podem ser considerados como o “elo perdido” entre o ensino secundário e o ensino superior, ao permitir que os alunos subam “degrau a degrau a escadaria do ensino superior”.

Tendo o processo de Bolonha promovido a introdução dos Quadros de Qualificações, com a possibilidade de definição de níveis intermédios na área do Ensino Superior, o estatuto dos CCES sofreu uma melhoria considerável.

⁴ In: Boudon, R. et al. *Short-Cycle Higher Education and the Pitfalls of Collective Action*. A Review of Science, Learning and Policy. Minerva 1976.

⁵ In: Kirsch, M e Beernaert, Y. *Short Cycle Higher Education in Europe – Level 5: the Missing Link*. EURASHE. 2011

⁶ Idem

Breve caracterização dos CCES

O processo de Bolonha (1999) tem como grande objetivo desenvolver a área do ensino superior na Europa, facilitar a mobilidade e assegurar uma elevada qualidade no ensino superior. A adoção, em 2005, do Quadro Europeu de Qualificações para o Ensino Superior (Qualification Framework - European Higher Education Area – QF-EHEA) e a Recomendação sobre o quadro Europeu de qualificações para a Aprendizagem ao Longo da Vida (2008) (European Qualification Framework - EQF) constituíram marcos importantes para a afirmação dos ciclos curtos de ensino superior no panorama europeu.

Enquanto o quadro de referência para o ensino superior abrange três níveis de qualificação (com a possibilidade de um subnível) correspondentes aos diplomas atribuídos pelas instituições que constituem este sistema – licenciatura, mestrado e doutoramento, o Quadro Europeu de Qualificações está estruturado em oito níveis, descritos em termos de resultados de aprendizagem, abrangendo as qualificações obtidas por diversas vias formativas (generalistas, vocacionais, de formação profissional, em percursos académicos formais e através de aprendizagens não formais e informais).

O padrão internacional para classificação da educação (*International Standard Classification of Education* – ISCED) definido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em princípios dos anos de 1970 e recentemente revisto⁷ (2011), estabelece oito níveis, utilizando uma codificação paralela de programas de educação/formação e de níveis de frequência.

Os CCES não conferem grau académico e estão posicionados, maioritariamente, no nível 5, embora haja diferenças significativas quer em termos do número de créditos (European Credit Transfer System - ECTS) correspondentes a cada curso, que pode variar entre 90 a 150 ECTS, na Dinamarca, entre 90 e 120 ECTS, no Reino Unido e na Bélgica Flamenga e 120 ECTS na Irlanda e na Eslovénia⁸.

Também em termos da duração⁹ os CCES prolongam-se, maioritariamente, por dois anos (em frequências a tempo inteiro), podendo variar entre um e dois anos e três anos.

Estas formações são promovidas por uma grande diversidade de instituições públicas e privadas do ensino superior na maioria dos países estudados em 2011, por Kirsch e Beernaert, sendo que na Dinamarca e na Turquia apenas entidades públicas as podem desenvolver. Na Islândia apenas as universidades acreditadas pelo governo promovem os CCES, na Holanda podem existir em diversas entidades, mas apenas por iniciativa de universidades de ciências aplicadas e na Turquia apenas as universidades ou fundações universitárias organizam CCES.

⁷ *International Standard Classification of Education ISCED 2011*. UNESCO-UIS. 2012.

⁸ In: Kirsch, M e Beernaert, Y. *Short Cycle Higher Education in Europe – Level 5: the Missing Link*. EURASHE. 2011.

⁹ Idem.

No que diz respeito ao currículo, nos 32 países envolvidos no estudo levado a cabo por Kirsch e Beernaert, a grande maioria das instituições define os *curricula* dos CCES que desenvolve como uma combinação entre uma componente teórica, uma componente prática e estágio em posto de trabalho (42 instituições), seguindo-se os que organizam cursos que descrevem como uma combinação entre duas componentes – teórica e prática (14 instituições) e apenas 5 instituições afirmam desenvolver formações apenas com componente teórica ou com componente prática.

As áreas de estudo mais representadas (com mais de 50% de menções por parte das instituições inquiridas) são Gestão; Administração; TIC; Mecânica; Engenharia; *Catering* e Hotelaria; Construção; Agricultura; Cuidados de Saúde; Estudos Ambientais e Ação Social.

Segundo o CEDEFOP¹⁰ (R.P. nº 15, 2011), uma das questões mais referidas nos debates sobre as políticas da educação/formação vocacional na Europa, como já se referiu, diz respeito à necessidade de melhorar a articulação entre aquelas ofertas no nível secundário e pós-secundário e o ensino superior.

Acontece que uma das tendências identificadas¹¹ é para que o ensino profissional no ensino superior se torne mais académico. Assim sendo, se as formações profissionalizantes de nível secundário se tornarem, em contrapartida, cada vez mais orientadas para o exercício de uma profissão, a transição dos alunos deste nível para programas de formação profissionalizante no ensino superior pode tornar-se mais difícil, significando que não se está a melhorar a articulação entre os dois níveis educativos. Daqui decorre a necessidade de os governos prestarem especial atenção à coordenação vertical dos sistemas educativos e formativos.

De salientar que ao nível europeu os significados específicos atribuídos à educação pós secundária, nível terciário de educação e ensino superior nem sempre são claros. Nas estatísticas publicadas pelo EUROSTAT¹²: nível terciário de ensino é considerado como toda a educação que segue o nível secundário, implementada por uma instituição do ensino superior, sem distinguir entre formação vocacional/profissional (VET) e formação superior académica.

¹⁰ In: Research paper nº 15. *Vocational education and training at higher qualification levels*. Luxemburg. CEDEFOP. 2011.

¹¹ Idem

¹² EUROSTAT – autoridade estatística da União Europeia.

Outros aspetos relevantes

Um estudo levado a cabo pelo CEDEFOP - *Future skill supply in Europe* (realizado na sequência da iniciativa *New skills for new job's*) constitui um contributo importante para a antecipação dos níveis de qualificação necessários na Europa, até ao ano 2020.

Este estudo envolveu os países da União Europeia a 25, excluindo Malta e incluindo a Noruega e nele se apresentam as tendências globais para a UE 25 e para cada um dos países, relativamente aos níveis de qualificação da população com 15 e mais anos e à procura de mão-de-obra, por níveis de qualificação.

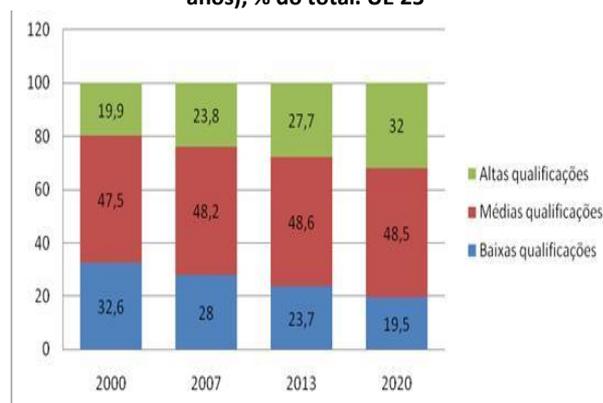
Nas baixas qualificações incluem-se todos os níveis até ao 3º ciclo do ensino básico, as médias qualificações correspondem ao ensino secundário e pós-secundário não superior e as altas qualificações abrangem a educação terciária.

Segundo aquele estudo existem fortes evidências que, até 2020, serão criados diferentes tipos de emprego, requerendo cerca de 32% trabalhadores altamente qualificados e cerca de 50% trabalhadores com qualificações médias. Estas tendências estão em linha com a evolução previsível dos níveis de qualificação da população ativa, no conjunto dos países envolvidos.

As Figuras 1 a 4 apresentam as tendências relativas à população ativa e à população com 15 anos e mais na UE 25 e em Portugal.

Figura 1

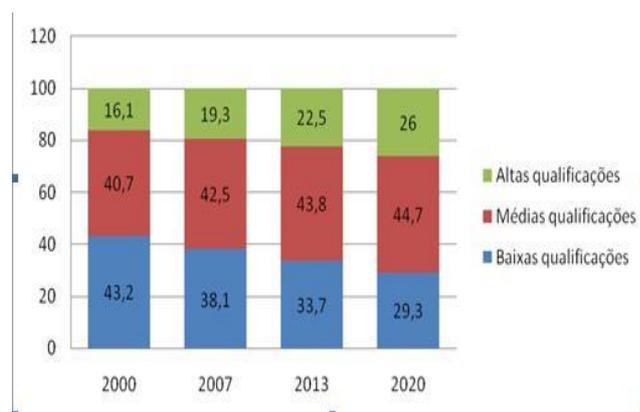
Tendência de evolução dos níveis de qualificação exigidos pelo mercado de trabalho (população ativa com 15 e mais anos), % do total. UE 25



Fonte: *Future skill supply in Europe*, CEDEFOP, 2009

Figura 2

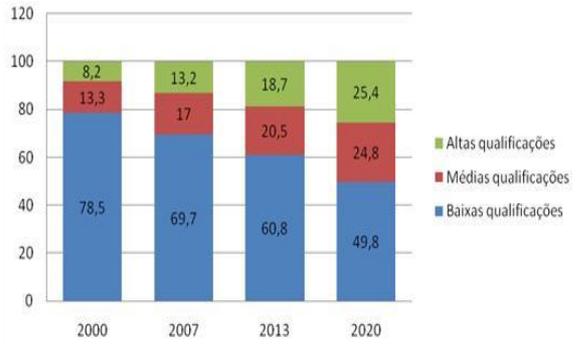
Tendência de evolução dos níveis de qualificação da população com 15 e mais anos, % do total. UE 25



Fonte: *Future skill supply in Europe*, CEDEFOP, 2009

Figura 3

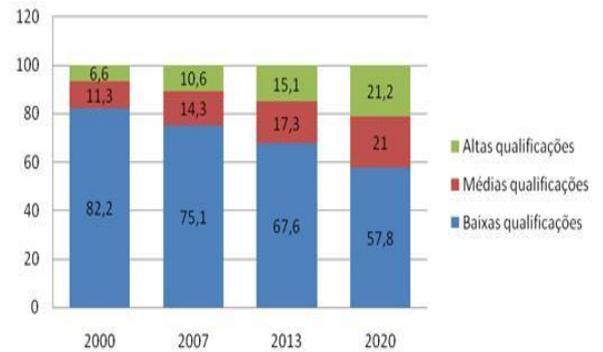
Tendência de evolução dos níveis de qualificação exigidos pelo mercado de trabalho (população ativa com 15 e mais anos), % do total. Portugal



Fonte: *Future skill supply in Europe*, CEDEFOP, 2009

Figura 4

Tendência de evolução dos níveis de qualificação da população com 15 e mais anos, % do total. Portugal

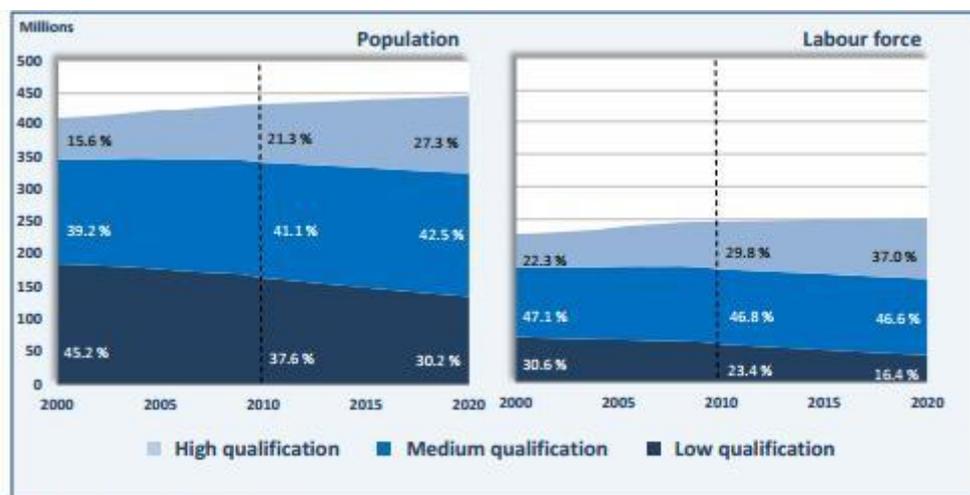


Fonte: *Future skill supply in Europe*, CEDEFOP, 2009

A comparação entre as tendências de evolução previstas para Portugal e para a UE 25 indica-nos que, apesar do caminho percorrido pelo nosso país no que diz respeito ao aumento dos níveis de qualificação da população, teremos em 2020 ainda cerca de metade da população ativa no nível de escolarização/qualificação baixo. Esta predominância percentual das baixas qualificações resulta, em grande medida, da insuficiência do investimento nas qualificações médias, uma vez que a percentagem de indivíduos com os níveis mais elevados de qualificação só é moderadamente inferior à média europeia.

Figura 5

Tendência de evolução das qualificações na população e na força de trabalho. UE 27+



Source: Cedefop (IER estimates).

Fonte: CEDEFOP (estimativas do emprego com base em E3ME e EDMOD). 2012

Nas estimativas realizadas no âmbito da atualização do estudo do CEDEFOP, efetuada em 2011, a previsão para o conjunto dos países da União Europeia e para a Noruega e Suíça, fazem antever uma situação ainda mais exigente em termos dos níveis de qualificação que irão ser requeridos pelos empregadores no espaço europeu, como se pode verificar na Figura 5, o que justificará o investimento dos países em programas de formação de níveis de qualificação médio e alto.

Também no que diz respeito à necessidade de elevação dos níveis de qualificação da população ativa, os CCES podem desempenhar um papel importante, uma vez que na EU 27¹³ muitos dos alunos destes cursos são adultos que regressam aos estudos numa fase mais avançada da sua vida, conciliando muitas vezes o trabalho com as aprendizagens formais.

Embora os requisitos de acesso aos CCES sejam, na maior parte dos países, idênticos aos que são exigidos para outros programas do ensino superior, eles incluem, muitas vezes, condições mais flexíveis, como por exemplo o reconhecimento de adquiridos ou provas especialmente concebidas para o acesso de alunos adultos.

Do total das instituições envolvidas no estudo promovido pela EURASHE (2011), 75% dos CCES são organizados com um horário que vai ao encontro das necessidades dos respetivos alunos, 70% dos cursos possibilitam a frequência a tempo inteiro e a meio-tempo, cerca de 40% permitem o ensino a distância, entre outras possibilidades de organização flexível dos currículos, sendo que apenas ¼ das instituições oferece CCES unicamente para frequência a tempo inteiro.

Figura 6 - Evolução da estrutura ocupacional do emprego EU 27+



Fonte: CEDEFOP (estimativas de emprego com base em E3ME e EDMOD). 2012

¹³ In: Kirsch, M e Beernaert, Y. *Short Cycle Higher Education in Europe – Level 5: the Missing Link*. EURASHE. 2011.

A estrutura do emprego está em permanente evolução e a Figura 6 evidencia que o grupo ocupacional mais significativo previsto para 2020 é o dos Técnicos e Assistentes Profissionais qualificados, com 18,1% do total de empregos estimado e com a maior subida entre 2010 e 2020, cerca de 1,5 pp.

Este grupo abrange ocupações profissionais altamente qualificadas como, por exemplo, técnicos de engenharia, das ciências da saúde, do ensino, de gestão e finanças e da administração pública.

Estas são algumas das áreas mais representadas nos cursos de Ciclo Curto do Ensino Superior da UE segundo, Kirsh e Beernaert (2011), e nas quais o investimento terá maior retorno em termos de desenvolvimento dos países e, conseqüentemente, de diminuição dos níveis de desemprego.

No âmbito das prioridades propostas pela Comissão Europeia¹⁴, no sentido de garantir que os sistemas de educação e formação invistam nos desafios considerados mais prementes no atual contexto de fraco crescimento económico, diminuição da mão-de-obra e aumento do desemprego jovem, salientam-se as seguintes medidas-chave:

Elaborar, em função das circunstâncias nacionais, sistemas duais de ensino e formação profissional (EFP) de qualidade, alinhar as políticas de EFP com as estratégias de desenvolvimento económico local/regional, nomeadamente para a especialização inteligente, permitir a permeabilidade com outras ofertas educativas, desenvolver ciclos universitários de curta duração (2 anos) que incidam em domínios identificados com escassez de competências, em particular onde haja potencial de crescimento como as TIC, os cuidados de saúde, as competências “verdes” e reforçar as parcerias locais, nacionais e internacionais e as redes entre as empresas, em especial as PME e os prestadores de EFP.

Em linha com a estratégia UE 2020, que realça (i) a importância do ensino superior na criação e sustentação de uma economia em crescimento; (ii) a relevância do envolvimento de empregadores e de entidades do mercado de trabalho no desenho dos programas de formação, nomeadamente apoiando a implementação dos estágios profissionais; (iii) e a imprescindibilidade de criar vias claras de progressão das formações vocacionais/profissionais, os CCES e, designadamente, os Cursos Técnicos Superiores Profissionais¹⁵ pretendem responder àqueles desafios.

¹⁴ In: COM (2012) 669 final. Estrasburgo.

¹⁵ Decreto-Lei 43/2014, de 19 de março.

Cursos de Especialização Tecnológica

De salientar que em Portugal os Cursos de Especialização Tecnológica (CET), não estando integrados no nível terciário de ensino, antes sendo considerados cursos pós-secundários não superiores, conferem igualmente o nível 5 de qualificação (EQF/QNQ) e têm sido organizados por instituições do ensino superior, a par de outras entidades formadoras de natureza diversa, designadamente escolas tecnológicas, escolas secundárias e profissionais e centros de formação profissional. A curto prazo está previsto que estes cursos deixem de ser ministrados por IES.

Os Cursos de Especialização Tecnológica inicialmente enquadrados pelo Decreto-Lei nº 88/06, de 23 de maio, conferiam nível 4 de qualificação, tendo a partir da publicação do Decreto-Lei nº 783/09 passado a conferir o nível 5 de qualificação, mas mantendo a designação de cursos pós secundários não superiores. Esta situação foi considerada de alguma ambiguidade pelo Comité Internacional de verificação da compatibilidade do QNQ com o Quadro Europeu de Referência para a Área do Ensino Superior (QF-EHEA)¹⁶, que recomendou ao país que procedesse a uma melhor explicitação do nível 5 do seu Quadro Nacional de Qualificações e à clarificação do seu enquadramento no QF-EHEA. A formação realizada no âmbito destes cursos é geralmente creditada para efeitos de continuação de estudos graduados – licenciatura.

Como se refere no relatório do CNE *Estado da Educação 2012 – Autonomia e Descentralização*, estes cursos foram criados em 1995, com o objetivo de proporcionar uma formação especializada de quadros intermédios no contexto das ofertas formativas pós-secundárias profissionalizantes, necessárias ao mercado de trabalho. Os CET têm vindo a adquirir uma expressão crescente nas instituições do ensino superior, em particular no ensino politécnico.

A criação dos Cursos Superiores Técnicos Profissionais a ministrar apenas em instituições de ensino superior, a par da extinção progressiva dos CET naquelas entidades, poderá, talvez, indiciar a intenção de reequacionar esta oferta formativa, no quadro das recomendações Europeias formuladas para Portugal.

¹⁶ In: *The Framework for Higher Education Qualifications in Portugal*. Report of the International Steering Committee for the Comparability Verification with the Qualifications Framework of the European Higher Education Area (QF-EHEA). 2011.

Bibliografia

Boudon, R., Cibois, P., Lagneau, J. (1976). Short-Cycle Higher Education and the Pitfalls of Collective Action. *Minerva. A Review of Science, Learning and Policy*, Volume 14, nº 1, pp 33-60.

COM (2011) 567 final. Apoiar o crescimento e o emprego – Uma agenda para a modernização dos sistemas de ensino superior na Europa. Comissão Europeia. Bruxelas.

COM (2012) 669 final. Repensar a educação – Investir nas competências para melhorar resultados socioeconómicos. Estrasburgo.

COM (2013) 897 final. Avaliação do Quadro Europeu de Qualificações (QEQ). Avaliação da Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa á criação do Quadro Europeu de Qualificações para a Aprendizagem ao Longo da Vida. Comissão Europeia. Bruxelas.

Conselho Nacional de Educação (2013). Estado da Educação 2012 – Autonomia e Descentralização.

Cremonini L (2010). Short-cycle higher-education: an international review. Center for Higher Education Policy Studies.

Devaux, A., Fleury S., Howat C., Schaepkens L., (2013) Evaluation of the Implementation of the European Qualifications Framework Recommendation – Final Report. Brussels.

European Centre for the Development of Vocational Training (2009). Future skills supply and demand in Europe, forecast 2009. Luxemburg. CEDEFOP.

European Centre for the Development of Vocational Training (2011). Research paper nº 15. Vocational education and training at higher qualification levels. Luxemburg. CEDEFOP.

European Centre for the Development of Vocational Training (2012). Future skills supply and demand in Europe, forecast 2009. Luxemburg. CEDEFOP.

European Commission / EACEA /Eurydice 2013. Education and training in Europe 2020: Responses from EU Member States. Eurydice Report. Brussels: Eurydice.

European Commission (2013). Referencing National Qualification Levels to the EQF: Update 2013. European Qualification Framework Series: Note 5. Luxemburg.

European Training Foundation (2012). Short-cycle post-secondary education: Challenges and opportunities. ETF Inform, 12.

Kirsch M & Beernaert Y (2011). Short Cycle Higher Education in Europe – Level 5: The Missing Link. European Association of Institution of Higher Education, Brussels.

Kirsch M, Beernaert Y, Norgaard S. (2003). Tertiary Short Cycle Education in Europe. European Association of Institutions in Higher Education. Brussels.

Ministry of Science, Thecnology and Higher Education – Portugal (2010). The Framework for Higher Education Qualifications in Portugal – FHEQ Portugal. MCTES.

Organisation for Economic Cooperation and Development (1973). Short-Cycle Higher Education. A Search for Identity. OECD publication Center.

United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (2012). International Standard Classification of Education ISCED 2011. UNESCO-UIS.

Anexos

Anexo 1 - Comparar os níveis de qualificação nacionais com o Quadro Europeu de Qualificações e o Quadro de Qualificações para a Área do Ensino Superior

| Differences between the types of framework | National qualifications levels | EQF levels | QF-EHEA levels |
|--|--|--|--|
| Main function: | to act as a benchmark for the level of learning recognised in the national qualifications system or the NQF, and when relevant, an indication of volume and type of learning | to act as a benchmark for the level of any learning recognised in a qualification in an NQF linked to the EQF | to act as a benchmark for the level of learning recognised in qualifications that represent the three cycles of the Bologna process and that are awarded by a higher education institution |
| Developed by: | regional bodies, national agencies and education and training bodies | EU Member States acting jointly | Higher education communities acting jointly under the Bologna process |
| Sensitive to: | local, regional and national priorities (e.g. levels of literacy, labour market needs) | collective priorities for transparency of qualifications systems across countries (e.g. establishment of free movement of citizens, single European labour market) | collective priorities for harmonisation of higher education across countries (e.g. establishing a common understanding of the outcomes of the three cycles of higher education) |
| Currency/value depends on: | factors within national context | the level of trust between international users | common understandings between higher education communities |
| Quality is guaranteed by: | the practices of national bodies and learning institutions | the common application of the ten referencing criteria and procedures and the robustness of the referencing process linking national and EQF levels | the common application of European level tools such as European Standards and Guidelines for quality assurance in higher education |
| Levels are defined by reference to: | national benchmarks which are embedded in different specific learning contexts, e.g. school education, work or higher education | general progression in learning across all contexts across all countries | general progression in learning in higher education provision |

Qualifications are not directly referenced to the EQF

There are no qualifications directly referenced to the EQF and there is no process envisaged to make this a possibility. Only national qualifications systems are formally linked to the EQF through the referencing process. For any specific qualification, the national qualifications system is the only concrete point of reference. In other words, a specific qualification will only be given an EQF level when the qualification has an agreed level in the national system and this system has been officially referenced to the EQF⁽¹²⁾. If the formal link between the qualification and a national system is missing, there is currently no procedure for linking the qualification to the EQF.

(11)

Adapted from Bjornavold, Jens and Coles, Mike (2008) Governing education and training: the case of qualifications frameworks, *European Journal of vocational training*, n°42-43, CEDEFOP

(12)

Commonly taken to mean when national authorities and stakeholders have prepared a report that explains the results of this referencing and it is presented to the EQF Advisory Group.

Anexo 2 – Quadro Nacional de Qualificações (Portaria nº 783/2009, de 23 de julho)

| Níveis | Qualificações |
|---------------|--|
| 1 | 2º ciclo do ensino básico |
| 2 | 3º ciclo do ensino básico obtido no ensino básico ou por percurso de dupla certificação |
| 3 | Ensino secundário vocacionado para o prosseguimento de estudos de nível superior |
| 4 | Ensino secundário obtido por percursos de dupla certificação ou ensino secundário vocacionado para prosseguimento de estudos de nível superior, acrescido de estágio profissional – mínimo 6 meses |
| 5 | Qualificação de nível pós-secundária não superior com créditos para prosseguimento de estudos de nível superior |
| 6 | Licenciatura |
| 7 | Mestrado |
| 8 | Doutoramento |

| Níveis de educação e formação (1) | Níveis de Qualificação |
|---|-------------------------------|
| 2º ciclo do ensino básico Nível 1 de formação | 1 |
| 3º ciclo do ensino básico Nível 2 de formação | 2 |
| Ensino secundário, via de prosseguimento de estudos Nível 3 sem conclusão do ensino secundário | 3 |
| Ensino secundário e nível 3 de formação | 4 |
| Nível 4 de formação | 5 |
| Bacharelato e licenciatura | 6 |
| Mestrado | 7 |
| Doutoramento | 8 |

(1) Níveis de formação de acordo com a estrutura de níveis de formação profissional definidos pela Decisão nº 85/368/CEE, do Conselho de 16 de julho, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, nº L 199, de 31 de julho de 1985.

Anexo 3 – *International Standard Classification of Education (ISCED)*

Table 1. ISCED coding of levels (first digit)

| ISCED-Programmes (ISCED-P) | | ISCED-Attainment (ISCED-A) | |
|----------------------------|---------------------------------------|----------------------------|---------------------------------------|
| 0 | Early childhood education | 0 | Less than primary education |
| 1 | Primary education | 1 | Primary education |
| 2 | Lower secondary education | 2 | Lower secondary education |
| 3 | Upper secondary education | 3 | Upper secondary education |
| 4 | Post-secondary non-tertiary education | 4 | Post-secondary non-tertiary education |
| 5 | Short-cycle tertiary education | 5 | Short-cycle tertiary education |
| 6 | Bachelor's or equivalent level | 6 | Bachelor's or equivalent level |
| 7 | Master's or equivalent level | 7 | Master's or equivalent level |
| 8 | Doctoral or equivalent level | 8 | Doctoral or equivalent level |
| 9 | Not elsewhere classified | 9 | Not elsewhere classified |

Table 2. ISCED coding of categories (second digit)¹

| ISCED-Programmes (ISCED-P) | | ISCED-Attainment (ISCED-A) | |
|----------------------------|---|----------------------------|--|
| 0 | Not further defined | 0 | Not further defined |
| 1 | Early childhood educational development | 1 | Never attended an education programme |
| 2 | Pre-primary education | 2 | Some early childhood education |
| 3 | Not used | 3 | Some primary education (without completion of ISCED level 1) |
| 4 | General / academic | 4 | General / academic |
| 5 | Vocational / professional | 5 | Vocational / professional |
| 6 | Orientation unspecified ² | 6 | Orientation unspecified ³ |
| 7 | Not used | 7 | Not used |
| 8 | Not used | 8 | Not used |
| 9 | Not elsewhere classified | 9 | Not elsewhere classified |

1. Programmes: type of programme (ISCED-P level 0), orientation (ISCED-P levels 2-8), not further defined (ISCED-P level 1).
 Attainment: participation (ISCED-A level 0), orientation (ISCED-A levels 2-8), not further defined (ISCED-A levels 1 and 6-8).

2. Used at ISCED-P levels 6 to 8.

3. Used at ISCED-A levels 5 to 8.

Table 3. ISCED coding of sub-categories (third digit)¹

| ISCED-Programmes (ISCED-P) | | ISCED-Attainment (ISCED-A) | |
|--|---|----------------------------|--|
| 0 | Not further defined | 0 | Not further defined ² |
| 1 | Recognised successful completion of programme is insufficient for completion or partial completion of ISCED level (and thus without direct access to programmes at higher ISCED levels) | 1 | Not used |
| 2 | Recognised successful completion of programme is sufficient for partial completion of ISCED level but without direct access to programmes at higher ISCED levels | 2 | Partial level completion without direct access to programmes at higher ISCED levels |
| 3 | Recognised successful completion of programme is sufficient for completion of ISCED level but without direct access to programmes at higher ISCED levels ³ | 3 | Level completion without direct access to programmes at higher ISCED levels ³ |
| 4 | Recognised successful completion of programme is sufficient for completion of ISCED level and with direct access to programmes at higher ISCED levels ^{3,4} | 4 | Level completion with direct access to programmes at higher ISCED levels ^{3,4} |
| 5 | First degree programme – Bachelor's or equivalent level (3 to 4 years) | 5 | Not used |
| 6 | Long first degree programme – Bachelor's or Master's, or equivalent level | 6 | Not used |
| 7 | Second or further degree programme, following a Bachelor's or equivalent programme | 7 | Not used |
| 8 | Second or further degree programme, following a Master's or equivalent programme | 8 | Not used |
| 9 | Not elsewhere classified | 9 | Not elsewhere classified |
| <p>1. Programmes: completion/access (ISCED-P levels 2 to 5 and 8), position in national degree/qualification structure (ISCED-P levels 6-7), not further defined (ISCED-P levels 0-1). Attainment: completion/access (ISCED-A levels 2-4), not further defined (ISCED-A levels 0-1 and 5-8).</p> <p>2. At ISCED-A levels 1 and 5 to 7, including successful completion of a programme or a stage of a programme at a higher ISCED level insufficient for level or partial level completion.</p> <p>3. In the case of ISCED level 3, higher ISCED levels refer to ISCED-P levels 5 to 7.</p> <p>4. In the case of ISCED levels 5 and 8, all (full) programmes are classified as type 4 regardless of whether they give access to higher ISCED levels or not.</p> <p>5. At ISCED-A levels 2 to 4, including successful completion of a programme or a stage of a programme at a higher ISCED level insufficient for level or partial level completion.</p> | | | |

Anexo 4 – Qualificações típicas do Ensino Superior em Portugal (FHEQ) e os correspondentes níveis do Quadro Europeu de Qualificações (QEQ) e do Quadro Europeu de Qualificações para a área do Ensino Superior (QF-EHEA)¹⁷

| Qualificações do Ensino Superior em Portugal | Ciclos QF-EHEA | Níveis QEQ |
|---|---|-------------------|
| Doutoramento | Terceiro ciclo | 8 |
| Cursos de Doutoramento | - | - |
| Mestrado | Segundo ciclo | 7 |
| Mestrado Integrado | | |
| Cursos de Mestrado | - | - |
| Licenciatura | Primeiro ciclo | 6 |
| Cursos de Especialização Tecnológica | Qualificação de ciclo curto com ligação ao primeiro ciclo | 5 |

¹⁷ In: *The Framework for Higher Education Qualifications in Portugal – FHEQ Portugal*. MCTES. 2010

n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à criação e regulamentação de um ciclo de estudos superiores não conferente de grau académico, em desenvolvimento do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei aplica-se a todas as instituições de ensino superior politécnico, bem como às unidades orgânicas de ensino superior politécnico integradas em instituições de ensino superior universitário.

2 — A aplicação dos princípios constantes do presente decreto-lei aos estabelecimentos de ensino superior público militar e policial é feita através de diploma próprio.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Crédito», a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente sessões de ensino de natureza coletiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projetos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho;

b) «Cursos de dupla certificação de nível de qualificação 4», os cursos de educação e formação profissional que permitem obter uma habilitação escolar de nível secundário e uma certificação profissional numa determinada saída profissional, conferindo o nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações;

c) «Entidades que ministram cursos de dupla certificação de nível de qualificação 4», os centros de formação de gestão direta, os centros de formação profissional de gestão participada, as escolas profissionais, as escolas tecnológicas, e outras entidades, autorizados nos termos da lei a ministrar aqueles cursos;

d) «Entidades que ministram cursos de especialização tecnológica», as entidades a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio;

e) «Horas de contacto», o tempo em horas utilizado em sessões presenciais de ensino de natureza coletiva, designadamente em salas de aula, laboratórios ou trabalhos de campo, e em sessões presenciais de orientação pessoal de tipo tutorial;

f) «Níveis de qualificação», os níveis a que se refere o anexo I da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que regula o Quadro Nacional de Qualificações e define os descritores para a caracterização dos níveis de qualificação nacionais;

g) «Perfil profissional», a descrição do conjunto de atividades e saberes requeridos para o exercício de uma determinada atividade profissional;

h) «Referencial de competências», o conjunto de competências exigidas para a obtenção de uma qualificação;

i) «Unidade curricular», a unidade de ensino do plano de estudos de um curso técnico superior profissional, com objetivos próprios e objeto de avaliação traduzida numa classificação final;

Artigo 4.º

Diploma de técnico superior profissional

1 — No ensino politécnico é conferido o diploma de técnico superior profissional.

2 — O diploma de técnico superior profissional é conferido aos que demonstrem:

a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão numa área de formação, e a um nível que:

i) Sustentando-se nos conhecimentos de nível secundário, os desenvolva e aprofunde;

ii) Se apoie em materiais de ensino de nível avançado e lhes corresponda;

iii) Constitua a base para uma área de atividade profissional ou vocacional, para o desenvolvimento pessoal e para o prosseguimento de estudos com vista à conclusão de um ciclo de estudos de licenciatura;

b) Saber aplicar, em contextos profissionais, os conhecimentos e a capacidade de compreensão adquiridos;

c) Ter capacidade de identificar e utilizar informação para dar resposta a problemas concretos e abstratos bem definidos;

d) Possuir competências que lhes permitam comunicar acerca da sua compreensão das questões, competências e atividades, com os seus pares, supervisores e clientes;

e) Possuir competências de aprendizagem que lhes permitam prosseguir estudos com alguma autonomia.

Artigo 5.º

Curso técnico superior profissional

O ciclo de estudos conducente ao diploma de técnico superior profissional é integrado por um conjunto de unidades curriculares denominado curso técnico superior profissional.

Artigo 6.º

Caracterização da qualificação de nível 5

O diploma de técnico superior profissional confere uma qualificação de nível 5 do Quadro Nacional de Qualificações caracterizada por:

a) Assegurar ao diplomado conhecimentos abrangentes, especializados, factuais e teóricos, numa determinada área de estudo ou de trabalho, e consciência dos limites desses conhecimentos;

b) Dotar o diplomado de uma gama abrangente de aptidões cognitivas e práticas necessárias para conceber soluções criativas para problemas abstratos;

c) Desenvolver no diplomado a capacidade de gestão e supervisão, em contextos de estudo ou de trabalho sujeitos a alterações imprevisíveis, e de revisão e desenvolvimento do seu desempenho e do de terceiros.

Artigo 7.º

Áreas de formação

1 — As áreas de formação em que cada instituição de ensino superior confere o diploma de técnico superior profissional são definidas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente, tendo em consideração as necessidades de formação profissional com o nível de qualificação 5, designadamente na região em que se insere.

2 — O diploma de técnico superior profissional numa determinada área de formação só pode ser conferido pelas instituições de ensino superior que disponham:

a) De um projeto educativo, científico e cultural próprio, adequado aos objetivos fixados para o ciclo de estudos a ele conducente;

b) De um corpo docente próprio, qualificado na área em causa, e adequado em número, cuja maioria seja constituída por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional;

c) Dos recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação, designadamente espaços letivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados.

3 — A verificação da satisfação dos requisitos referidos nos números anteriores é feita no âmbito do processo de registo a que se refere o artigo 20.º

Artigo 8.º

Articulação com o mercado de trabalho

1 — A criação de cursos técnicos superiores profissionais, bem como a fixação dos seus planos de estudos, é precedida, obrigatoriamente, de consulta ou recolha de informação junto das seguintes organizações:

a) Entidades empregadoras e associações empresariais e ou socioprofissionais da região onde se insere a instituição de ensino superior;

b) Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., que ouvirá o Conselho Setorial para a Qualificação respetivo;

c) Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P.

2 — As instituições consultadas devem pronunciar-se num prazo não superior a 15 dias úteis.

3 — Tendo em vista a concretização da formação em contexto de trabalho e a integração no mercado de emprego, as instituições de ensino superior celebram acordos ou outras formas de parceria com empresas ou outros empregadores, associações empresariais e socioprofissionais ou outras organizações que melhor se adequem à especificidade da formação ministrada, bem como às exigências dos perfis profissionais visados.

Artigo 9.º

Condições de acesso

1 — Podem candidatar-se ao acesso aos cursos técnicos superiores profissionais:

a) Os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;

b) Os que tenham sido aprovados nas provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a

frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, realizadas, para o curso em causa, nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março.

2 — Podem ainda candidatar-se ao acesso aos cursos técnicos superiores profissionais os estudantes que, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas dos 10.º e 11.º anos de um curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente, e não tendo concluído o curso de ensino secundário, sejam considerados aptos através de prova de avaliação de capacidade a realizar pela instituição de ensino superior.

3 — Podem igualmente candidatar-se ao acesso aos cursos técnicos superiores profissionais os titulares de um diploma de especialização tecnológica, de um diploma de técnico superior profissional ou de um grau de ensino superior, que pretendam a sua requalificação profissional.

Artigo 10.º

Prova de avaliação de capacidade

1 — A prova de avaliação de capacidade a que se refere o n.º 2 do artigo anterior realiza-se nos termos de regulamento aprovado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, e publicado, previamente, na 2.ª série do Diário da República.

2 — As provas de avaliação de capacidade são escritas, ou escritas e orais, e são organizadas para cada ciclo de estudos ou conjuntos de ciclos de estudos afins.

3 — O regulamento a que se refere o n.º 1 inclui, obrigatoriamente, uma descrição da estrutura da prova e dos seus referenciais.

4 — A avaliação tem como referencial os conhecimentos e aptidões correspondentes ao nível do ensino secundário nas áreas relevantes para cada curso.

5 — Todos os documentos relacionados com a realização da prova de avaliação de capacidade, incluindo as provas escritas efetuadas pelo estudante, integram o seu processo individual.

Artigo 11.º

Condições de ingresso

1 — As condições de ingresso em cada curso técnico superior profissional são fixadas pela instituição de ensino superior, em função da área de estudos em que aquele se integra.

2 — As condições de ingresso a que se refere o número anterior, bem como a forma de proceder à verificação da sua satisfação, são fixadas por regulamento aprovado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, publicado, previamente, na 2.ª série do Diário da República.

3 — A prova de avaliação de capacidade a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º avalia igualmente as condições de ingresso.

4 — A avaliação das condições a que se refere o n.º 1 tem como referencial os conhecimentos e aptidões correspondentes ao nível do ensino secundário nas áreas relevantes para cada curso.

5 — Todos os documentos relacionados com a verificação da satisfação das condições de ingresso, incluindo eventuais provas escritas efetuadas pelo estudante, integram o seu processo individual.

Artigo 12.º**Duração do curso técnico superior profissional**

O curso técnico superior profissional tem 120 créditos e a duração de quatro semestres letivos.

Artigo 13.º**Estrutura do curso técnico superior profissional**

O curso técnico superior profissional é constituído por um conjunto de unidades curriculares organizadas nas componentes de:

- a) Formação geral e científica;
- b) Formação técnica;
- c) Formação em contexto de trabalho.

Artigo 14.º**Componente de formação geral e científica**

A componente de formação geral e científica visa desenvolver atitudes e comportamentos adequados a profissionais com elevado nível de qualificação profissional e adaptabilidade ao mundo do trabalho e da empresa, e aperfeiçoar, onde tal se revele indispensável, o conhecimento dos domínios de natureza científica que fundamentam as tecnologias próprias da respetiva área de formação.

Artigo 15.º**Componente de formação técnica**

A componente de formação técnica integra domínios de natureza técnica orientados para a compreensão das atividades práticas e para a resolução de problemas do âmbito do exercício profissional.

Artigo 16.º**Componente de formação em contexto de trabalho**

1 — A componente de formação em contexto de trabalho visa a aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às atividades práticas do respetivo perfil profissional e contempla a execução de atividades sob orientação, utilizando as técnicas, os equipamentos e os materiais que se integram nos processos de produção de bens ou de prestação de serviços.

2 — A formação em contexto de trabalho concretiza-se através de um estágio no final do ciclo de estudos.

Artigo 17.º**Organização do currículo**

Na organização do currículo dos cursos técnicos superiores profissionais devem ser satisfeitos os seguintes critérios:

- a) No conjunto dos créditos das componentes de formação geral e científica e de formação técnica, a primeira correspondem até 30 % e à segunda não menos de 70 %;
- b) Na componente de formação técnica, o conjunto das vertentes de aplicação prática, laboratorial, oficial e ou de projeto deve corresponder a, pelo menos, 70 % das suas horas de contacto;
- c) A componente de formação em contexto de trabalho tem uma duração não inferior a um semestre curricular, correspondente a 30 créditos.

Artigo 18.º**Criação**

As instituições de ensino superior a que se refere o artigo 2.º gozam do direito de criar cursos técnicos superiores profissionais.

Artigo 19.º**Entrada em funcionamento**

A entrada em funcionamento de um curso técnico superior profissional carece de registo prévio na Direção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 20.º**Registo**

1 — No âmbito do registo da criação de cada curso técnico superior profissional são analisados, designadamente:

- a) A denominação do curso;
- b) A área de educação e formação em que se insere;
- c) O perfil profissional que visa preparar;
- d) O referencial de competências a adquirir e a sua articulação com o perfil profissional visado;
- e) O plano de estudos e a articulação deste com o referencial de competências;
- f) Os resultados da consulta às empresas e associações da região, demonstrativos das necessidades de formação na área sem a correspondente oferta;
- g) Os resultados das audições a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º;
- h) As condições de ingresso;
- i) A existência de pessoal docente próprio e qualificado na área;
- j) A existência das condições materiais para a ministração do ensino;
- l) A existência de protocolos com entidades externas que desenvolvam atividades profissionais adequadas ao perfil profissional visado e que assegurem, na quantidade e com a qualidade adequadas, a realização da componente de formação em contexto de trabalho.

2 — Os pedidos de registo dos cursos são apresentados nos termos e prazos fixados por despacho do diretor-geral do Ensino Superior, publicado na 2.ª série do Diário da República.

3 — No âmbito do processo de registo da criação dos cursos, a Direção-Geral do Ensino Superior pode:

- a) Promover a realização de visitas às instituições de ensino superior para proceder à avaliação, no local, da satisfação das condições;
- b) Ouvir entidades especializadas na área.

4 — No âmbito do processo de registo da criação de cursos em áreas objeto de regulação do exercício da profissão, a Direção-Geral do Ensino Superior ouve, obrigatoriamente, as entidades públicas competentes.

Artigo 21.º**Despacho de registo**

1 — A decisão sobre o pedido de registo da criação de um curso técnico superior profissional é da competência do diretor-geral do Ensino Superior.

2 — O despacho de deferimento do registo da criação de um curso técnico superior profissional é publicado na 2.ª série do Diário da República, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) A denominação da instituição de ensino superior;
- b) A denominação do curso técnico superior profissional;
- c) A área de educação e formação em que se insere;
- d) O perfil profissional que visa preparar;
- e) O referencial de competências a adquirir;
- f) O plano de estudos, com indicação, para cada componente de formação, das respetivas unidades curriculares, sua carga horária e número de créditos atribuídos;
- g) As condições de ingresso;
- h) As localidades e instalações em que é autorizada a ministração do curso;
- i) O número máximo para cada admissão de novos alunos e o número máximo de alunos que podem estar inscritos em simultâneo no curso em cada localidade em que esteja autorizada a sua ministração.

Artigo 22.º

Cancelamento do registo

1 — O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias e a não observância dos critérios que justificaram o registo determinam o seu cancelamento, após audiência prévia da instituição em causa.

2 — Considera-se igualmente fundamento para o cancelamento do registo:

- a) Uma avaliação externa desfavorável;
- b) A não inscrição de novos alunos no 1.º ano durante dois anos letivos consecutivos.

3 — O cancelamento do registo é da competência do diretor-geral do Ensino Superior, ouvida a comissão de acompanhamento a que se refere o artigo 38.º

4 — O despacho de cancelamento do registo é notificado à instituição de ensino superior e publicado na 2.ª série do Diário da República.

5 — A partir do momento da receção da notificação pela instituição de ensino superior, o curso técnico superior profissional:

- a) Deixa de poder admitir novos alunos;
- b) Cessa o seu funcionamento, sem prejuízo de o diretor-geral do Ensino Superior autorizar que, durante o período por ele fixado, prossiga a ministração do ensino aos alunos nele inscritos à data de cancelamento do registo e, se for caso disso, lhes sejam atribuídos os respetivos diplomas.

Artigo 23.º

Número máximo de estudantes

1 — No âmbito do processo de registo da criação são fixados, em relação a cada par instituição/ciclo de estudos, os seguintes valores:

- a) O número máximo de estudantes a admitir em cada ano letivo;
- b) O número máximo total de estudantes inscritos em simultâneo.

2 — Estes limites podem ser alterados subsequentemente, através de um processo de alteração do registo,

desde que demonstrada a existência de procura e das condições para a ministração do ensino.

3 — O número anual máximo de novas admissões, bem como o número máximo de estudantes que pode estar inscrito em cada ciclo de estudos em cada ano letivo:

a) É fixado anualmente por cada instituição, tendo em consideração:

i) A informação disponível sobre a empregabilidade, incluindo a recolhida nos termos do artigo 40.º;

ii) Os recursos de cada uma, designadamente quanto a pessoal docente, instalações, equipamentos e meios financeiros;

b) Está sujeito aos limites fixados no ato do seu registo;

c) Está subordinado, nas instituições de ensino superior públicas, às orientações gerais que sejam estabelecidas pelo ministro da tutela, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração, designadamente, a racionalização da oferta educativa, a política nacional de formação de recursos humanos e os recursos disponíveis;

d) É comunicado à Direção-Geral do Ensino Superior acompanhado da respetiva fundamentação.

4 — Em caso de ausência de fundamentação expressa e suficiente dos valores fixados, de infração das normas legais aplicáveis ou de não cumprimento das orientações gerais estabelecidas nos termos da alínea c) do número anterior, aqueles valores podem ser alterados por despacho fundamentado do ministro da tutela publicado na 2.ª série do Diário da República.

5 — A Direção-Geral do Ensino Superior procede à divulgação dos valores fixados.

6 — Não é permitida a transferência dos valores fixados nos termos dos números anteriores entre cursos ou instituições de ensino superior.

Artigo 24.º

Ingresso nos cursos técnicos superiores profissionais

1 — O ingresso nos cursos técnicos superiores profissionais realiza-se através de um concurso organizado pela instituição de ensino superior.

2 — As regras gerais a que estão sujeitos os concursos a que se refere o número anterior são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

3 — As regras específicas a que estão sujeitos os concursos para os cursos técnicos superiores profissionais de cada instituição de ensino superior são fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente e publicadas na 2.ª série do Diário da República.

Artigo 25.º

Formação complementar

1 — Os estudantes admitidos nos termos do n.º 2 do artigo 9.º devem, no âmbito do curso técnico superior profissional, cursar, obrigatoriamente, um plano de formação complementar com entre 15 e 30 créditos.

2 — A definição do plano de formação complementar a frequentar por cada estudante é realizada pela instituição de ensino superior tendo em consideração o resultado da prova de avaliação de capacidade a que se refere o artigo 10.º

Artigo 26.º

Ministração do ensino

As formações referidas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 13.º devem ser ministradas em ambiente pedagógico próprio, exclusivo para os estudantes inscritos nos cursos técnicos superiores profissionais, sempre que tal se justifique, tendo em consideração a diferença de objetivos entre estes cursos e os outros ciclos de estudos ministrados na instituição.

Artigo 27.º

Ciclo anual

Tendo em vista assegurar uma adequada articulação entre a formação dos níveis de qualificação 4, 5 e 6, o funcionamento dos cursos técnico superiores profissionais realiza-se dentro do ciclo temporal dos anos letivos.

Artigo 28.º

Redes regionais públicas de ensino profissional

1 — As escolas públicas tuteladas exclusivamente pelo ministério da tutela da educação que ministram formação profissional de nível de qualificação 4 e os Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional a que se refere a Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março, articulam-se em redes regionais com as instituições públicas que ministram ensino politécnico.

2 — O âmbito das redes regionais é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação e do ensino superior, publicado na 2.ª série do Diário da República, sob proposta do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas elaborada em articulação com a Agência Nacional Para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., devendo ser assegurada uma adequada flexibilidade na sua organização, tendo em vista um melhor ajustamento da oferta educativa às necessidades de formação.

3 — Estas redes podem integrar outras entidades, públicas e privadas, que ministrem cursos de dupla certificação de nível de qualificação 4.

4 — A integração nestas redes de entidades públicas está sujeita à autorização do ministro da respetiva tutela e realiza-se com o âmbito e nos termos por este fixados.

5 — A coordenação entre a oferta educativa dos níveis de qualificação 4, 5 e 6 no quadro de cada rede regional incide, designadamente, sobre:

a) A oferta educativa dos níveis de qualificação 4 e 5 a assegurar;

b) A articulação entre a oferta educativa de nível 4 das escolas e a oferta educativa dos níveis de qualificação 5 e 6 da instituição de ensino superior politécnico, incluindo, em particular:

i) Os ciclos de estudos do nível de qualificação 5 a que cada curso de nível 4 faculta o ingresso;

ii) Os ciclos de estudos do nível de qualificação 6 a que cada ciclo de estudos de nível 5 faculta o ingresso;

iii) As unidades curriculares dos ciclos de estudos do nível de qualificação 5 que são creditadas em cada ciclo de estudos de nível de qualificação 6 a que facultam o ingresso;

c) A utilização, na ministração do ensino da oferta educativa dos níveis de formação 4 e 5, dos recursos humanos e materiais das instituições que integram a rede.

6 — Os estudantes que concluíam a formação de nível 4 nas entidades em rede com uma instituição que ministre ensino politécnico têm prioridade na ocupação de até 50 % das vagas que sejam fixadas nos ciclos de estudos de nível 5 por esta ministrados e para que reúnam as condições de ingresso.

7 — As instituições de ensino superior podem ministrar os cursos em mais do que uma localidade da região em que se integram.

8 — A apreciação das condições de ministração do ensino faz-se separadamente para cada localidade onde a instituição pretenda ministrar o ciclo de estudos.

Artigo 29.º

Outras redes regionais de ensino profissional

1 — As instituições privadas que ministram ensino politécnico podem igualmente organizar redes regionais com entidades privadas que ministrem cursos de dupla certificação de nível de qualificação 4.

2 — A criação das redes a que se refere o número anterior está sujeita a homologação por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação e do ensino superior, publicado na 2.ª série do Diário da República.

3 — As redes a que se refere o presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 30.º

Coordenação do ensino

As instituições de ensino superior devem promover a criação dos mecanismos de organização internos necessários à coordenação do ensino de nível 5 e à articulação externa prevista nos artigos 8.º, 28.º e 29.º

Artigo 31.º

Pessoal docente

1 — A ministração do ensino dos cursos técnicos superiores profissionais é assegurada pelo pessoal docente da instituição de ensino superior.

2 — O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo do recurso:

a) À contratação de pessoal com a qualificação adequada, por períodos limitados de tempo, nos regimes legais aplicáveis, para assegurar a ministração do ensino de módulos específicos;

b) A docentes e formadores de outras instituições de educação e formação que integrem as redes previstas nos artigos 28.º e 29.º

Artigo 32.º

Ação social

Os estudantes inscritos nos cursos técnicos superiores profissionais são abrangidos pela ação social direta e indireta, nos mesmos termos dos restantes estudantes do ensino superior.

Artigo 33.º**Financiamento das instituições de ensino superior públicas**

1 — Os estudantes inscritos nos cursos técnicos superiores profissionais em instituições de ensino superior públicas são considerados no quadro da aplicação das regras de financiamento dessas instituições.

2 — O referido no número anterior não prejudica o recurso por parte dessas instituições a financiamento complementar através:

- a) De fundos da União Europeia, nos termos dos respetivos regulamentos;
- b) De apoios financeiros de outras entidades.

Artigo 34.º**Propinas**

Pela inscrição nos cursos técnicos superiores profissionais no ensino público é devida uma propina anual, a fixar pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, de montante não superior ao valor máximo a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto (que estabelece as bases do financiamento do ensino superior), alterada pelas Leis n.º 49/2005, de 30 de agosto, e 62/2007, de 10 de setembro.

Artigo 35.º**Registo dos diplomas e certidões**

1 — Dos diplomas de técnico superior profissional conferidos é lavrado registo subscrito pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 — A titularidade do diploma é comprovada por certidão do registo referido no número anterior, genericamente denominada diploma.

3 — O modelo do diploma é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

4 — O documento a que se refere o número anterior pode ser plurilingue.

5 — A emissão do diploma é acompanhada da emissão de suplemento ao diploma nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

6 — A emissão do diploma não pode ser condicionada à solicitação de emissão ou pagamento de qualquer outro documento académico.

7 — O valor cobrado pela emissão do diploma não pode exceder o custo do serviço respetivo.

8 — A solicitação de emissão e a emissão do diploma e do suplemento ao diploma pode ser feita por via eletrónica, nos termos a fixar por cada instituição de ensino superior, fazendo prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada.

9 — Aos estudantes admitidos nos termos do n.º 2 do artigo 9.º que concluíam o curso técnico superior profissional são reconhecidos todos os direitos inerentes à titularidade do diploma do ensino secundário.

10 — A forma e as entidades competentes para a certificação dos direitos a que se refere o número anterior são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 36.º**Registo dos diplomas atribuídos**

1 — A atribuição do diploma de técnico superior profissional é objeto de registo obrigatório numa plataforma eletrónica.

2 — O registo na plataforma eletrónica deve ser efetuado após a realização do registo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, e antes da emissão de documentos comprovativos da titularidade do diploma.

3 — A plataforma atribui um número, único, a cada diploma conferido.

4 — O número a que se refere o número anterior é aposto, obrigatoriamente, em todos os documentos comprovativos da titularidade do diploma.

5 — A criação e gestão da plataforma são asseguradas pela Direção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 37.º**Acesso e ingresso nos ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado**

O acesso e ingresso dos titulares de um diploma de técnico superior profissional nos ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado realiza-se através de um concurso especial de acesso regulado por diploma próprio.

Artigo 38.º**Comissão de acompanhamento**

1 — É criada uma comissão de acompanhamento dos cursos técnicos superiores profissionais.

2 — A comissão é constituída pelo Diretor-Geral do Ensino Superior, que coordena, e por um representante designado por cada uma das seguintes entidades:

- a) Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior;
- b) Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.;
- c) Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado;
- d) Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- e) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- f) Direção-Geral da Educação;
- g) Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

3 — Compete à comissão pronunciar-se, designadamente, sobre:

- a) Os termos e prazos em que devem ser apresentados os pedidos de registo;
- b) Os critérios gerais de apreciação dos pedidos de registo;
- c) O cancelamento dos registos;
- d) A fixação dos parâmetros a que está sujeito o processo de avaliação;
- e) A designação dos peritos responsáveis pela avaliação externa;
- f) Os relatórios de avaliação externa.

4 — A composição da comissão é publicada na 2.ª série do Diário da República.

5 — Aos membros da comissão de acompanhamento não é devida qualquer remuneração pela participação ou pelo desempenho de funções na mesma.

6 — As deliberações genéricas da comissão são publicadas na 2.ª série do Diário da República.

Artigo 39.º

Avaliação da qualidade

1 — Os cursos técnicos superiores profissionais estão sujeitos a avaliação da qualidade.

2 — A avaliação da qualidade reveste as formas de:

- a) Autoavaliação;
- b) Avaliação externa.

3 — A autoavaliação é realizada por cada instituição de ensino superior, de acordo com parâmetros definidos pela comissão de acompanhamento.

4 — A avaliação externa é realizada de acordo com parâmetros definidos pela comissão de acompanhamento.

5 — A avaliação externa é realizada por peritos designados pela Direção-Geral do Ensino Superior, ouvida a comissão de acompanhamento.

Artigo 40.º

Monitorização dos diplomados

1 — As instituições de ensino superior asseguram a recolha de informação sobre o percurso profissional dos seus diplomados e a divulgação de informação de síntese sobre a mesma.

2 — A metodologia a adotar para a recolha e divulgação da informação é comum a todas as instituições e é fixada por despacho do diretor-geral do Ensino Superior, ouvidas as instituições de ensino superior a que se refere o artigo 2.º e a comissão de acompanhamento.

3 — Esta informação deve ser considerada no âmbito do processo anual de fixação das vagas e do processo de avaliação da qualidade.

Artigo 41.º

Emolumentos

São devidos emolumentos, de montante a fixar nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 20/2012, de 7 de fevereiro, pelos seguintes atos:

- a) Registo de um curso técnico superior profissional e das suas alterações;
- b) Avaliação externa da qualidade de um curso técnico superior profissional.

Artigo 42.º

Cursos de especialização tecnológica

1 — A entrada em funcionamento dos cursos técnicos superiores profissionais é acompanhada da cessação progressiva de funcionamento, no âmbito das instituições de ensino superior, dos cursos de especialização tecnológica.

2 — Não são admitidos novos pedidos de registo da criação de cursos de especialização tecnológica em instituições de ensino superior a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — Não são admitidos novos alunos em cursos de especialização tecnológica ministrados por instituições de ensino superior a partir do ano letivo de 2015-2016, inclusive.

4 — No ano letivo de 2014-2015 só é permitida a abertura de vagas em cursos de especialização tecnológica de instituições de ensino superior para cursos a terem início no 1.º semestre letivo desse ano e a serem ministrados dentro do ciclo temporal dos anos letivos.

5 — Os cursos de especialização tecnológica ministrados por instituições de ensino superior cessam o seu funcionamento até ao dia 31 de dezembro de 2016.

6 — As instituições a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, prosseguem a ministração de cursos de especialização tecnológica e a atribuição de diplomas de especialização tecnológica.

Artigo 43.º

Entrada em funcionamento dos cursos técnicos superiores profissionais

A ministração dos cursos técnicos superiores profissionais pode ter início a partir do ano letivo de 2014-2015, inclusive.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de fevereiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 11 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2014/A

RECOMENDA AO GOVERNO REGIONAL QUE ASSEGURE A PARTICIPAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO AÇORIANO NO RELATÓRIO PISA 2015

O Gabinete de Avaliação Educacional do Ministério da Educação descreve o Estudo PISA, criado em 1997 pela OCDE, como uma avaliação internacional cujos resultados «permitem monitorizar, de uma forma regular, os sistemas educativos em termos do desempenho dos alunos, no contexto de um enquadramento conceptual aceite internacionalmente. O PISA procura medir a capacidade dos jovens de 15 anos para usarem os conhecimentos que têm de forma a enfrentarem os desafios da vida real, em

Rua Florbela Espanca / 1700-195 LISBOA

Contacto (+351) 217 935 245

cnedu@cnedu.com